

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES TRANSEXUAIS NO CÁRCERE¹

Izabelle Pimenta PENHA²

Luma Gonçalves Paulino ROSA³

1 INTRODUÇÃO

Este estudo é uma reflexão sobre as mulheres transexuais⁴ no sistema carcerário brasileiro, analisando a violação de sua dignidade e de seus direitos humanos. A dignidade da pessoa humana é considerada um fundamento do Estado Democrático de Direito e está prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal pátria. Dessa forma, o ser humano é detentor de direitos que devem ser honrados pelo poder Estatal, meramente em respeito à condição humana, independentemente de quaisquer singularidades que este possua (CALDEIRA, 2020).

No entanto, a atual conjuntura desse direito atravessa um paradoxo. Ao mesmo tempo em que diversos direitos já foram positivados, outros se manifestam, necessitando maior amparo, defesa e proteção. Trata-se, por exemplo, do reconhecimento de direitos das mulheres transexuais, de modo a respeitar a diversidade humana (GOMEZ, 2017).

¹ Resumo apresentado no II Simpósio da Faculdade de Direito de Franca – Direito Constitucional e Direitos Humanos.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca.

³ Discente da Faculdade de Direito de Franca.

⁴ É a pessoa do gênero feminino, embora sido designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020).

Deslocando o foco para dentro do sistema prisional brasileiro, que divide o encarceramento por sexo binário, ou seja, homem e mulher, há diversas situações em máxima desarmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, observa-se que mulheres transexuais, em geral, são encaminhadas para prisões masculinas, até mesmo as que possuem documento alterado. No entanto, há casos em que são encaminhadas para prisões femininas ou alas femininas, o que não significa garantia de seus direitos, uma vez que ainda ocorre falta de reconhecimento social por parte das demais detentas cisgêneras⁵ (GOMEZ, 2017).

O art. 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Dessa forma, o artigo citado evidencia que o sistema carcerário brasileiro adota o binarismo sexual como método para divisão dos presos nas penitenciárias. Em outras palavras, quer dizer que aqueles biologicamente homens, serão encaminhados a presídios masculinos, e aquelas biologicamente mulheres a presídios femininos (TOMIAZZI, 2018).

Essa segmentação binária acarreta um desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, uma vez que esse sistema prisional não se importa com a identificação de gênero das mulheres transexuais, que não podem ser colocadas como homens e nem como mulheres cisgêneras (TOMIAZZI, 2018).

Segundo Tomiazzi (2018, p.25),

A mazela solução do direito penal para alocar essas transexuais dentro do cárcere, se lastrou única e exclusivamente no sexo biológico que possuem. Diante disto, enseja-se um ambiente duplamente hostilizado e discriminante àqueles indivíduos que estão marcados pelo estigma do cárcere e expressam gênero eminentemente feminino, que é historicamente posto em segundo plano pelo sistema penal e carcerário.

2 METODOLOGIA

O procedimento técnico desse trabalho é uma pesquisa bibliográfica, uma vez que foram utilizados artigos científicos, textos, websites jurídicos, leis nacionais e internacionais. Utiliza-se de uma

⁵ É a condição da pessoa cuja identidade de gênero corresponde ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020).

finalidade básica, que apenas aprofunda um conhecimento científico já estudado, buscando complementar algum aspecto da pesquisa anteriormente feita. O objetivo é descritivo, já que busca esclarecer um assunto já explorado em outros estudos, comparando informações, podendo chegar a conclusões sobre o que foi analisado. A abordagem é qualitativa, porque baseia-se em uma investigação subjetiva sobre o objeto estudado.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O país enfrenta um abandono do sistema carcerário, com superlotação dos presídios, falta de estrutura, trabalho e reeducação dos presos. Diante de inúmeras violações de direitos fundamentais assegurados na constituição e do desprezo com a Lei de Execução Penal, compreende-se que o sistema deixou de ser uma forma de ressocialização do detento, colaborando para que a criminalidade aumente no Brasil (REQUI, 2018).

Ao afunilar essa realidade para a situação das mulheres transexuais, o cenário é amplamente acentuado. Constata-se nas prisões brasileiras intensa discriminação a essas mulheres e imensa violação de seus direitos. (REQUI, 2018). O sistema penitenciário brasileiro menospreza as transexuais, que são tratadas como número sem importância. Essas alegações podem ser confirmadas com os dados fornecidos pelo INFOPEN. Nessas informações não há qualquer referência à situação carcerária dessas mulheres, o que leva a crer na irrelevância das transexuais para esse sistema (GOMEZ, 2017).

O encarceramento de transexuais pode ser mais do que apenas um local para cumprir a pena, ao tornar-se um ambiente hostil e violento para a integridade sexual, física e psicológica das detentas (SANTOS, 2019).

Essa situação torna-se nítida ao analisar os relatos abaixo:

“Quanto à tortura física, a ex-detenta conta que, durante uma rebelião, foi usada como ‘escudo’ pelos detentos e, quando o Grupo de Intervenção Rápida entrou no presídio, foi bolinada com cassetete quando os policiais descobriram que ela era trans” (MODELLI, 2020).

“Na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens. Fui estuprada aquela noite toda. Depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada no banheiro”. Em um dos

estupros, Gabriela contraiu uma infecção grave e precisou fazer uma cirurgia de reparação nos órgãos genitais” (MODELLI, 2020).

“No Ceará, em 2015, um caso que chamou a atenção quanto a incompatibilidade de celas foi de uma transexual na audiência de custódia, momento em que apresentava marcas de espancamento, vomitava e chorava relatando não querer voltar à prisão, hipótese em que cometeria suicídio. A detenta havia ficado presa durante 20 dias numa cela masculina com quatro detentos, onde foi espancada e estuprada” (SANTOS, 2019, p.9).

Como método de sobrevivência às prisões, muitas reclusas mantêm relacionamentos forçados com presos mais poderosos, para obter proteção. Ocorre que em diversas penitenciárias o estupro está relacionado a gangues organizadas, onde vítimas são vendidas entre as facções ou até obrigadas a se prostituir. É comum as vítimas serem estupradas inúmeras vezes em razão do estupro ser divulgado e comentado entre os presos e funcionários da prisão, de forma que estes enxerguem a detenta como alvo (GOMEZ, 2017).

A legislação penal brasileira não tem previsão suficiente para a diversidade sexual, tão presente, na realidade carcerária. Tampouco, a Lei de Execução Penal, determina expressamente, que em seus direitos, enquanto diferentes do binarismo sexual, sejam observados. (REQUI, 2018)

Diante do exposto, percebe-se a gravidade da situação dessas detentas. Por isso, algumas medidas têm sido adotadas para redução da violação dos direitos dessas mulheres. Em 2014, foi criada uma regulamentação dos sistemas de alas específicas através da Resolução Conjunta nº 11 (SANTOS, 2019).

Seguindo essa lógica, em junho de 2019, o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou liminarmente que mulheres transgêneras⁶ podem cumprir pena em presídios destinados a mulheres. Em sua decisão, justificou que:

Trata-se de providência necessária a assegurar a sua integridade física e psíquica, diante do histórico de abusos perpetrados contra essas pessoas em situação de encarceramento. Não há, no caso, uma opção aberta ao Poder Público sobre como tratar esse grupo, mas uma imposição que decorre dos princípios constitucionais da

⁶ É um termo guarda-chuva empregado para descrever uma variedade ampla de identidade de gênero – incluindo pessoas transexuais, travestis, cross-dressers, não binários e outras cuja aparência e características são percebidas como atípicas e cujo senso de seu próprio gênero é diferente daquele que lhe foi designado no momento de seu nascimento (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020).

dignidade humana, da liberdade, da autonomia, da igualdade, do direito à saúde e da vedação ao tratamento cruel e à tortura (Medida Cautelar na ADPF 527, 2019).

Recentemente, em 02 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça aprovou uma norma que estabelece que a Justiça deve considerar a autodeclaração dos cidadãos, de forma que o sistema penal respeite seus direitos e os magistrados exerçam a possibilidade do cumprimento de pena dos LGBTQIA+s⁷ em penitenciárias que possuam alas diferenciadas para esse grupo. Essa resolução está em harmonia com tratados internacionais de que o Brasil é signatário, a legislação pátria referente a Direitos Humanos e a Constituição Federal. Cabe ressaltar que as análises serão feitas caso a caso (CONJUR, 2020).

A vida das mulheres transexuais, que sofrem sérias situações de violência, preconceito, e discriminação nos presídios masculinos, será beneficiada por essa decisão do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Além disso, importante frisar que essa medida tem embasamento no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito à não discriminação em razão da identidade de gênero, no direito à vida e à integridade física, no direito à saúde, na vedação à tortura e ao tratamento desumano e cruel (CONJUR, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, evidencia-se a grave violação dos direitos humanos das mulheres transexuais no ambiente carcerário. Ademais, observa-se também uma escassez legislativa no tocante à proteção da dignidade dessas mulheres, em que apenas recentemente esse assunto foi tratado em âmbito jurídico, com decisões e resoluções. Por isso, faz-se necessário a implementação de novas políticas públicas nos estabelecimentos penitenciários, por meio de leis específicas sobre o tema, para obter eficácia absoluta, a fim de melhorar a condição de vida, dando mais dignidade às mulheres transexuais.

⁷ Lesbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais ou transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual, “+” (abriga todas as diversas possibilidades de orientação sexual e/ou de identidade de gênero que existam).

REFERÊNCIAS

CALDEIRA, Ana Luisa Tomiazi. Transexualidade e cárcere: Estado de coisas (ainda mais) inconstitucional. 2020.

CONDENADOS devem ser presos conforme a autodeclaração de gênero, diz CNJ. CONJUR, 02 de out. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/cnj-reconhece-identificacao-genero-todo-sistema-prisional>. Acesso em: 08 de out. de 2020.

GOMEZ, Mariana Aimée Ribeiro. O direito da mulher transexual ao cárcere nas penitenciárias e alas femininas no Brasil. 2017.

RESOLUÇÃO SAP - 11, de 30-1-2014. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolucao-SAP-11-de-30-de-marco-de-2014.pdf>. Acesso em: 09 de out. de 2020.

MEDIDA CAUTELAR DA ADPF, 527. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf. Acesso em: 09 de out. de 2020.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. LGBT nas prisões do Brasil: Diagnósticos dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. 2020.

MODELLI, Lais. Estupro e tortura: relato inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. G1, 06 de fev. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 08 de out. de 2020.

REQUI, Julia Viol. A violação dos direitos do transexual: uma realidade do binarismo sexual no sistema carcerário brasileiro. 2018.

SANTOS, Camila da Silva Corrêa. TRANSEXUAIS ENCARCERADOS: dignidade da pessoa humana e a dupla penalização de transexuais privados de liberdade. 2019.

TOMIAZZI, Renata Evaristo. As Grades Dos Gêneros: o cárcere e a negação de direitos dos travestis e mulheres transgêneras. 2018.